

RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.460 - PR (2014/0035984-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
RECORRIDO : **JAIR GREGORIS**
RECORRIDO : **ÂNGELO ANTÔNIO AGOSTINHO**
RECORRIDO : **FÁBIO AMODÉO LANSAC TOHA**
RECORRIDO : **MARIA CECÍLIA OLHER**
RECORRIDO : **MARIA CLÁUDIA ZIMMERMANN CALLEGARI**
RECORRIDO : **MARLYZE CORREA TENÓRIO RIBEIRO**
RECORRIDO : **MARILDA SCHNAIDER**
RECORRIDO : **LOURDES DE MORAES OLIVEIRA**
RECORRIDO : **LUIZ FELIPE MACHADO VELHO**
RECORRIDO : **REGINA CINTIA MACHADO VELHO**
RECORRIDO : **CLÁUDIA COSTA BONECKER**
RECORRIDO : **ROSIMEIRE RIBEIRO ÂNTONIO**
RECORRIDO : **ÂNGELA MARIA AMBRÓSIO**
RECORRIDO : **ROSEMARA FUGI**
RECORRIDO : **SIDINEI MAGELA THOMAZ**
RECORRIDO : **THOMAZ AURÉLIO PAGIORO**
RECORRIDO : **ÉRICA IKEDO**
RECORRIDO : **MARIA DO CARMO ROBERTO**
RECORRIDO : **JANET HIGUTI**
RECORRIDO : **MARLI CRISTINA CAMPOS**
RECORRIDO : **MARTA ELIANE ECHEVERRIA BORGES**
RECORRIDO : **SILVIA CRISTINA BARBOSA**
RECORRIDO : **VALDECIR RODOLFO CASARÉ**
RECORRIDO : **LUCIANA CARDOSO MARTINS**
RECORRIDO : **ANDERSON FERREIRA**
RECORRIDO : **GIOVANA RODRIGUES ALVES**
RECORRIDO : **CARLA SIMONE PAVANELLI**
RECORRIDO : **LUZIA CLEIDE RODRIGUES**
RECORRIDO : **HARUMI IRENE SUZUKI**
RECORRIDO : **CYNIRA RUBIO VILLELA**
RECORRIDO : **EDNA MARLI DE OLIVEIRA PEREIRA**
RECORRIDO : **NOELI CRISTINA DA SILVA**
RECORRIDO : **RICARDO MASSATO TAKEMOTO**
RECORRIDO : **DOMINGOS DURANTE**
RECORRIDO : **ANDERSON ALVES TEIXEIRA**
ADVOGADOS : **WADSON NICANOR PERES GUALDA E OUTRO(S) -**
PR010342
ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA -
PR018107
INTERES. : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **JÚLIO CESAR ZEM CARDOZO E OUTRO(S) - PR019374**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO *PARQUET* COM ATUAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que se debate as prerrogativas e a função dos membros do Ministério Público com atuação nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, especialmente nos casos em que figurar o *parquet* como autor na ação originária objeto de recurso.

2. Com efeito, o Tribunal de origem aplicou no aresto recorrido tese consolidada no âmbito desta Corte Superior no sentido de que, nas hipóteses em que o Ministério Público figurar como "o autor da ação civil pública, sua intervenção como fiscal da lei não é obrigatória, além do que a ausência de remessa dos autos à Procuradoria Regional da República, para fins de intimação pessoal, não enseja, por si só, a decretação de nulidade do processo, sendo necessária, para este efeito, a demonstração de efetivo prejuízo processual" (excerto da ementa do REsp 814.479/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 14/12/2010), entre diversos julgados no mesmo sentido.

3. Entendo ser necessário estabelecer algumas premissas sobre a referida tese consolidada por esta Corte Superior, bem como particularidades do caso concreto que devem ser consideradas no presente julgamento.

4. Efetivamente, parece estar ocorrendo uma deturpação, pela Corte de origem, da tese de ausência de nulidade e a necessidade de intimação pessoal do Ministério Público com os respectivos autos para os atos processuais, em razão da aplicação da regra de exceção como regra geral.

5. A tese de ausência de nulidade foi estabelecida pelo STJ em casos que, apesar de não ter havido a devida intimação do Ministério Público em segundo grau de jurisdição, houve a preservação dos atos processuais praticados em virtude da inexistência de comprovação de prejuízo.

6. Assim, o que foi estabelecido é que a nulidade não seria reconhecida de plano, salvo comprovação de prejuízo, o que é absolutamente diverso de eventual afirmação de que a intimação pessoal do Ministério Público seria desnecessária.

7. Na prática forense, ainda que a ação tenha sido ajuizada pelo Ministério Público, o membro que oficia em primeiro grau de jurisdição não atua perante o Tribunal *a quo*. Tal função, cabe ao membro do *Parquet* com atribuições em segundo grau de jurisdição, ainda que a atuação como fiscal da lei ou parte acabe se confundindo em diversas hipóteses, o que não afasta a necessidade de intimação pessoal do agente ministerial

(com os respectivos autos) para os atos processuais. Inclusive, em temas de manifesta importância como o caso examinado, que envolve a prática de atos de improbidade administrativa, não é razoável admitir a afirmação de que não seria necessária a intervenção ministerial no julgamento do recurso.

8. Ademais, no caso concreto, é importante esclarecer que o Ministério Público formulou pedido de diligência (em 17/1/2012) visando a preservação da regularidade dos atos processuais (e-STJ, fls. 19.038/19.040), o que foi indeferido (em 26/9/2012) pelo digno Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (e-STJ, fls. 19.041/19.044), inexistindo intimação pessoal do *Parquet* estadual. Por ocasião do julgamento do recurso (em 6/11/2012), para o qual o Ministério Público também não foi intimado pessoalmente, a Corte de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença, inclusive em reexame necessário.

9. É necessário considerar que a sentença julgou extinto o processo em face da prescrição dos atos ocorridos entre 1994 e 27/1/1999 e "improcedentes os pedidos em relação aos fatos subsistentes, por falta de adequação típica aos tipos legais dos arts. 11 e 12 da Lei 8.429/92" (fls. 18.810/18.816). Nesse contexto, entendo ser manifesto o prejuízo do *Parquet* estadual no caso concreto, ora recorrente.

10. Por ocasião do recurso de apelação, apesar de o recurso ter sido julgado parcialmente provido, houve apenas o afastamento da prescrição, mantida a improcedência da ação de improbidade administrativa, o que afasta, *data maxima venia*, qualquer alegação de inexistência de prejuízo pela ausência de intimação do *Parquet* estadual com atual perante o Tribunal de origem.

11. Outrossim, é absolutamente questionável o argumento utilizado pela Corte *a quo* no sentido da aplicação do princípio da celeridade processual em detrimento ao devido processo legal, que impõe a regular intimação pessoal do Ministério Público para atuar na sessão de julgamento.

12. Ante o exposto, realinho meu entendimento para acompanhar integralmente o voto-vista proferido pelo Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques, e retifico meu voto para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular os acórdãos que julgaram o recurso de apelação e dos embargos declaratórios, em razão da ausência de intimação pessoal do Ministério Público.

ACÓRDÃO

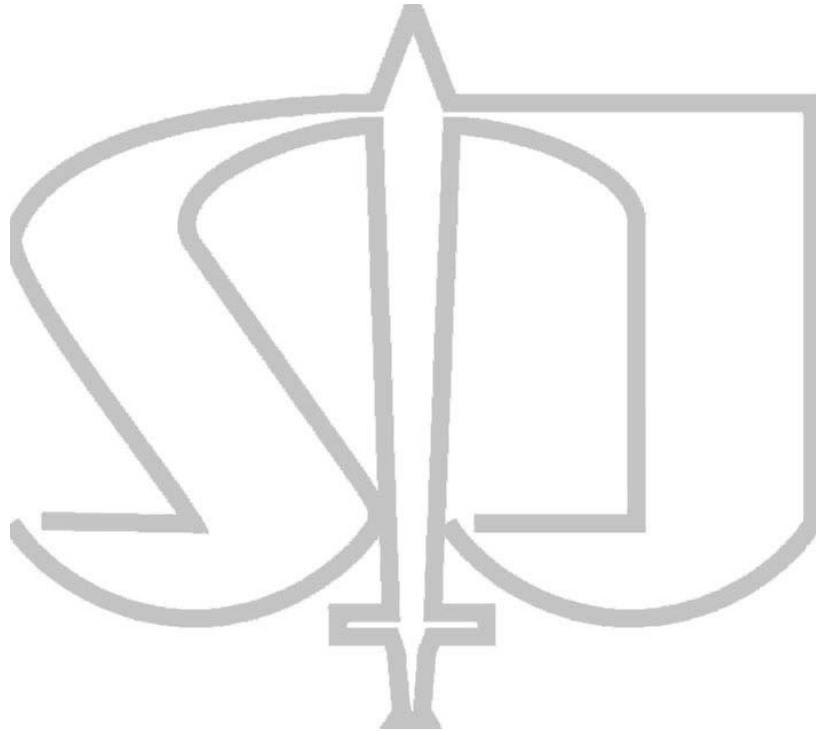
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo do Sr. Ministro-Relator para dar provimento ao recurso; o realinhamento de voto do Sr. Ministro Og Fernandes nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos

Superior Tribunal de Justiça

termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (voto-vista), Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.460 - PR (2014/0035984-3)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : JAIR GREGORIS
RECORRIDO : ÂNGELO ANTÔNIO AGOSTINHO
RECORRIDO : FÁBIO AMODÊO LANSAC TOHA
RECORRIDO : MARIA CECÍLIA OLHER
RECORRIDO : MARIA CLÁUDIA ZIMMERMANN CALLEGARI
RECORRIDO : MARLYZE CORREA TENÓRIO RIBEIRO
RECORRIDO : MARILDA SCHNAIDER
RECORRIDO : LOURDES DE MORAES OLIVEIRA
RECORRIDO : LUIZ FELIPE MACHADO VELHO
RECORRIDO : REGINA CINTIA MACHADO VELHO
RECORRIDO : CLÁUDIA COSTA BONECKER
RECORRIDO : ROSIMEIRE RIBEIRO ÂNTONIO
RECORRIDO : ÂNGELA MARIA AMBRÓSIO
RECORRIDO : ROSEMARA FUGI
RECORRIDO : SIDINEI MAGELA THOMAZ
RECORRIDO : THOMAZ AURÉLIO PAGIORO
RECORRIDO : ÉRICA IKEDO
RECORRIDO : MARIA DO CARMO ROBERTO
RECORRIDO : JANET HIGUTI
RECORRIDO : MARLI CRISTINA CAMPOS
RECORRIDO : MARTA ELIANE ECHEVERRIA BORGES
RECORRIDO : SILVIA CRISTINA BARBOSA
RECORRIDO : VALDECIR RODOLFO CASARÉ
RECORRIDO : LUCIANA CARDOSO MARTINS
RECORRIDO : ANDERSON FERREIRA
RECORRIDO : GIOVANA RODRIGUES ALVES
RECORRIDO : CARLA SIMONE PAVANELLI
RECORRIDO : LUZIA CLEIDE RODRIGUES
RECORRIDO : HARUMI IRENE SUZUKI
RECORRIDO : CYNIRA RUBIO VILLELA
RECORRIDO : EDNA MARLI DE OLIVEIRA PEREIRA
RECORRIDO : NOELI CRISTINA DA SILVA
RECORRIDO : RICARDO MASSATO TAKEMOTO
RECORRIDO : DOMINGOS DURANTE
RECORRIDO : ANDERSON ALVES TEIXEIRA
ADVOGADOS : WADSON NICANOR PERES GUALDA E OUTRO(S) -
PR010342
ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA -
PR018107
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JÚLIO CESAR ZEM CARDOZO E OUTRO(S) - PR019374

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. ANALOGIA AO ARTIGO 19 DA LEI DA AÇÃO POPULAR. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é cabível o Reexame Necessário nos casos de julgamento de improcedência das ações civis públicas ajuizadas para reparação de danos ao erário público, por analogia ao disposto no artigo 19 da Lei da Ação Popular.

2) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO A CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

a) A Lei nº 8.429/92, em seu artigo 23, inciso I, dispõe que a contagem do prazo prescricional para ações destinadas a aplicação de sanções é aquele previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego, que, no âmbito do Estado do Paraná, é a Lei nº 6.174/70.

b) Assim, por determinação do inciso 11 do artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa, o prazo prescricional deve reger-se pelo disposto no artigo 301, inciso 11, "a", da Lei Estadual nº 6.174/1970, segundo o qual prescreve em 04 (quatro) anos a falta sujeita a pena de demissão.

c) Considerando que a Lei Estadual nº 6.174/1970 não define o termo inicial do referido prazo prescricional, com base na analogia, deve-se adotar o disposto no parágrafo 1º do artigo 142 do Estatuto jurídico do Servidor Público Civil da União (Lei nº 8.112/90), que preceitua: O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido".

d) No caso, o Ministério Público tomou conhecimento do suposto desvio de recursos públicos do Núcleo de Limnologia, Ictiologia e Aquicultura - NUPÉLIA, da Universidade Estadual de Maringá, em 13 de setembro de 2002, quando recebeu, pelo correio, carta anônima denunciando os fatos descritos na inicial.

e) Desse modo, considerando que a presente Ação Civil Pública foi ajuizada em 27 de janeiro de 2004 (fl. 03), não há que se falar em prescrição dos atos de improbidade administrativa descritos na inicial.

f) Por outro lado, observa-se que o Ministério Público ajuizou a presente Ação Civil Pública visando, igualmente, o ressarcimento de danos ao erário em decorrência de ato de improbidade administrativa.

Todavia, essa pretensão é imprescritível, em virtude de exceção conferida

pelo texto constitucional (artigo 37, parágrafo 5º).

g) Por essas razões, ao contrário do entendimento manifestado na sentença, inexistiu prescrição no caso.

3) DIREITO ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO NÚCLEO DE PESQUISA EM LIMNOLOGIA, ICTIOLOGIA E AQUICULTURA - NUPÉLIA, DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NOS PROJETOS AMBIENTAIS FINANCIADOS POR ÓRGÃOS DO SETOR ELÉTRICO E DE FOMENTO A PESQUISA NO BRASIL. IRREGULARIDADE QUE NÃO CARACTERIZA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS EM ATIVIDADES NECESSÁRIAS A EXECUÇÃO DOS PROJETOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. DOLO NÃO CARACTERIZADO.

a) Em 25 de novembro de 1993, a Universidade Estadual de Maringá aprovou a Resolução nº 427/93 (fls. 5.057/5.065), que regulamentou o Núcleo de Pesquisas em Limnologia, Ictiologia e Aquicultura - NUPELIA, ligado ao Centro de Ciências Biológicas e da Saúde (CBS), atribuindo-lhe diversas finalidades, dentre as quais se destaca o desenvolvimento de pesquisas e estudos nas áreas de limnologia, ictiologia e aquicultura, bem como o apoio e o incentivo a projetos de pesquisas de áreas afins (artigo 1º)

b) A fim de dar cumprimento ao disposto em seu regulamento, o NUPELIA executou, com recursos externos (COPEL, ITAIPU, FURNAS, ELETROBRÁS), diversos Projetos e Sub-projetos relacionados à sua área de atuação, decorrentes de Convênios e Contratos firmados entre os órgãos financiadores e a Universidade Estadual de Maringá.

c) E para a concretização desses Acordos, o NUPÉLIA teve de deslocar, por diversas vezes, docentes e servidores para os locais onde os Projetos estavam sendo executados, a fim de realizarem coletas e levantamento de dados, remunerando-os através de prévias concessões de diárias.

d) No caso, comprovou o Ministério Público que alguns docentes e servidores do NUPÉLIA autorizaram a utilização de seus nomes para o recebimento de diárias, sem, todavia, terem efetivamente viajado, procedendo, posteriormente, à devolução dessas quantias ao Coordenador Administrativo do Núcleo.

e) Entretanto, as provas constantes dos autos permitem concluir que essas verbas foram utilizadas no pagamento de despesas que, apesar de não autorizadas previamente pela Universidade Estadual de Maringá, foram determinantes para a execução e o alcance dos objetivos dos projetos contratados, beneficiando a pesquisa científica e a população em geral.

f) Não havendo dúvidas sobre a efetiva utilização dos recursos em benefício dos projetos executados pelo NUPELIA, a irregularidade na forma de obtenção dessas verbas, por si só, não implica em prejuízo ao erário, passível de ressarcimento.

g) A utilização de verba em finalidade pública diversa daquela que lhe deu origem não ofende o princípio da legalidade, vez que, segundo o Enunciado n. 10 deste Tribunal e a jurisprudência do Superior Tribunal de

Superior Tribunal de Justiça

Justiça, para o enquadramento de condutas no artigo 11 da Lei n. 8.429/92 (violação aos princípios), é imprescindível a constatação do elemento subjetivo doloso do agente, não sendo suficiente simplesmente o comportamento culposos.

h) E, no caso, constatou-se que os Apelados, enquanto servidores públicos, professores universitários, mestres e doutores da Universidade Estadual de Maringá, não agiram com dolo ou fraude, vez que aplicaram as verbas questionadas pelo Apelante na inicial em benefício do interesse público ao qual se destinavam, não sendo possível a condenação por improbidade administrativa sob o único fundamento de violação, culposa, do princípio da legalidade.

4) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

Os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público do Estado do Paraná foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 19.132/19.134):

1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

a) A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios somente é possível em situações excepcionais, ou seja, apenas quando a alteração da decisão for consequência necessária do suprimento da omissão, contradição ou obscuridade.

b) Entretanto, no caso, a questão suscitada pelo Embargante não constitui ponto omissos, contraditório ou obscuro do julgado em si, mas mero inconformismo da Procuradoria de justiça Cível desta Corte com o fato de não ter sido o Ministério Público intimado pessoalmente de decisão, anterior ao julgamento, que indeferiu o pedido de vista dos autos para o representante do órgão Ministerial de segundo grau.

c) A propósito, é bem de ver que a intervenção do Ministério Público em segundo grau como fiscal da lei não era obrigatória na hipótese em tela, já que, consoante consignado na decisão que indeferiu o pedido de vista dos autos à Quinta Procuradoria de justiça Cível desta Corte, "a Ação Civil Pública foi proposta pelo Ministério Público, e, nos termos do artigo 5º, inciso XX, da Recomendação nº 16/2010 do CNMP, é desnecessária a intervenção ministerial "em ação civil pública proposta pelo Ministério Público"" (f. 14.639).

d) Além disso, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "[...] a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nulités sans grief* [...]"(REsp 1.183,504/DF, 2ª Turma, Rei. Mín. HUMBERTO MAR TINS, Dje 1 7/06/2010), o que não restou comprovado no caso.

e) Assim, levando-se em conta o princípio da celeridade processual (pois o processo já se encontrava na seção de pautas, aguardando julgamento,

Superior Tribunal de Justiça

quando do pedido de abertura de vista para o Ministério Público de segundo grau), bem como que o Ministério Público é uno como instituição (princípio da unidade), não há que se falar em nulidade do julgado pela falta de intimação do órgão Ministerial quanto à decisão que indeferiu o pedido de vista dos autos à 5ª Procuradoria de justiça Cível desta Corte.

2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Em suas razões, o *Parquet* estadual acusa ofensa ao art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil; 41, IV, da Lei n. 8.625/1993; e 18, II, "h", da Lei Complementar n. 75/1993.

Sustenta, em síntese, que não se pode confundir a atuação do Ministério Público, enquanto parte, daquela em que figura como fiscal da lei, pois, quando atua na condição de parte, impende à Instituição promover inúmeras ações, cabendo-lhe levar ao conhecimento do Judiciário questões que porventura se subsumam ao seu rol de atribuições.

Significa dizer que o pronunciamento do Ministério Público em 2º grau, enquanto *custos legis*, não se confunde com a atuação da Instituição como autora.

Acrescenta que independente de o Ministério Público atuar no processo como parte ou fiscal da lei, sempre deverá ser intimado pessoalmente, por meio da entrega dos autos com vista, não bastando a simples remessa da Pauta de Julgamento da Sessão.

Observa, nos termos utilizados por ocasião da interposição dos embargos de declaração na origem, que a ausência de intimação pessoal do Ministério Público, mediante carga dos autos acarretou-lhe prejuízo processual, na medida em que impediu não só a interposição do recurso adequado à espécie (nos exatos termos do art. 332 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) como também a possibilidade de apresentar sustentação oral durante a sessão de julgamento.

Argumenta que o princípio da celeridade processual não pode ser utilizado para justificar a ausência de intimação do Ministério Público de segundo grau, pois o mencionado princípio não há de ser aplicado em detrimento do princípio do devido processo legal, além do que deverá ele sempre ser intimado pessoalmente, recebendo vista dos autos, para que assim possa exercer a plena defesa dos seus

Superior Tribunal de Justiça

direitos, apresentando memoriais, fazendo sustentação oral etc.

Requer, ao final, a anulação dos acórdãos de e-STJ, fls. 14.647/14.684 e fls. 14.695/14.699, haja vista a ausência de intimação pessoal do órgão ministerial da decisão de e-STJ, fls. 14.639/14.642.

Contrarrazões recursais às e-STJ, fls. 19.172/19.181.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 19.187/19.188), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.460 - PR (2014/0035984-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Conforme se extrai dos autos, trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em oposição a servidores integrantes do NUPÉLIA (Núcleo de Pesquisa vinculado ao Centro de Ciências Biológicas da Universidade Estadual de Maringá), haja vista a suposta ocorrência de desvio de numerário da Universidade Estadual de Maringá.

A referida ação foi julgada improcedente pelo Juízo de origem, tendo o Ministério Público estadual interposto recurso de apelação.

Antes de ser julgado o recurso, a Quinta Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público do Estado do Paraná aviou pedido de vista dos autos, o qual fora indeferido pelo Tribunal local, sob o argumento de que, no presente caso, era desnecessária a intervenção ministerial, pois a demanda havia sido proposta pelo próprio *Parquet*.

Ato contínuo, a Corte estadual procedeu ao julgamento do recurso de apelação que já se encontrava pautado, dando-lhe parcial provimento para afastar a prescrição e mantendo, no mais, a sentença.

Rejeitados os embargos de declaração, o MPPR interpôs o presente recurso, apontando como violados os dispositivos acima citados, que possuem a seguinte redação:

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 2º A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente.

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

II - processuais:

Superior Tribunal de Justiça

h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar.

Tenho, contudo, que a irresignação não merece acolhida.

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou (e-STJ, fls. 19.136/19.139):

A questão suscitada pelo Embargante não constitui ponto omissivo, contraditório ou obscuro do julgado em si, mas mero inconformismo da Procuradoria de Justiça Cível desta Corte com o fato de não ter sido o Ministério Público intimado pessoalmente da decisão de fls. 14.639/16.642, anterior ao julgamento, que indeferiu pedido de vista dos autos para o órgão Ministerial de segundo grau (fls. 1.4.629/14.630).

[...]

Entretanto, ainda que não cabíveis, no caso, os Embargos Declaratórios, o presente recurso merece analisado, em atendimento ao princípio da necessidade de prestação jurisdicional.

É certo que "A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente" (§ 2º, artigo 236, do Código de Processo Civil).

Todavia, na hipótese em tela., a intervenção do Ministério Público em segundo grau como fiscal da lei não era obrigatória, já que, consoante consignado na decisão que indeferiu o pedido de vista dos autos à Quinta Procuradoria de Justiça Cível desta Corte, "a Ação Civil Pública foi proposta pelo Ministério Público, e, nos termos do artigo 5º, inciso XX, da Recomendação nº 16/2010 do CNMP, é desnecessária a intervenção ministerial "em ação civil pública proposta pelo Ministério Público"" (f. 14.639).

Além disso, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "(...) a ausência de intimação, do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nullités sans grief* (...) "(REsp 1.183.504/DF, 2ª Turma, Rel. Mm. HUMBERTO MARTINS, Die 17/06/2010).

Ainda: "[...] Sendo o Ministério Público Federal o autor da ação civil pública, sua intervenção como fiscal da lei não é obrigatória, além do que a ausência de remessa dos autos à Procuradoria Regional da República, para fins de intimação pessoal, não enseja, por si só, a decretação de nulidade do processo, sendo necessária, para este efeito, a demonstração de efetivo prejuízo processual. Precedentes (REsp 814.479/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/12/2010)

E no caso, o Procurador de Justiça que atua na Coordenadoria de Recursos Cíveis deste Tribunal, autor dos presentes Embargos, não demonstrou que a ausência de intimação pessoal do Ministério Público da decisão de fls. 14.639/14.642 acarretou prejuízo processual às partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica

Superior Tribunal de Justiça

instaurada nos autos.

Isso porque, como já dito, o Ministério Público atua neste processo como parte, tendo, inclusive, apelado da sentença de improcedência da Ação Civil Pública.

Assim, levando-se em conta o princípio da celeridade processual (pois o processo já se encontrava na seção de pautas quando do pedido de abertura de vista para o Ministério Público de segundo grau), bem como que o Ministério Público é uno como instituição (princípio da unidade), não há que se falar em nulidade do julgado pela falta de intimação do órgão Ministerial quanto à decisão que indeferiu o pedido de vista dos autos à Procuradoria de Justiça Cível desta Corte.

Como se percebe, o acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento preconizado nesta Corte de Justiça, segundo o qual, uma vez que o Ministério Público atue como parte no processo, sendo o autor da ação civil pública, sua intervenção como fiscal da lei não é obrigatória, na medida em que já possui, enquanto Instituição, amplo acesso aos autos e ao conteúdo processual.

Esta é a inteligência extraída da própria Lei de Ação Civil Pública, conforme se observa em seu art. 5º, § 1º, *verbis*:

Art. 7.347/1985

Art. 5º. [...]

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

Além do mais, a ausência de remessa dos autos à Procuradoria da Justiça, para fins de intimação pessoal, não enseja, por si só, a decretação de nulidade do processo, sendo necessária, para este efeito, a demonstração de efetivo prejuízo processual.

Note-se que, muito embora o *Parquet* estadual tenha argumentado no sentido da ocorrência de prejuízo, na medida em que teria sido impedido de interpor o recurso adequado à espécie, bem como de apresentar sustentação oral durante a sessão de julgamento da apelação, tal insurgência não prospera.

Isso porque o Ministério Público foi o próprio apelante, sendo certo que teve ciência da inclusão em pauta do recurso de apelação, além de ter sido intimado dos acórdãos prolatados, o que possibilitava sua manifestação, caso entendesse

Superior Tribunal de Justiça

necessária.

Ademais, o apelo por ele manejado fora julgado parcialmente procedente, o que reforça a não ocorrência de prejuízo na hipótese em tela.

Logo, não se verifica, na espécie, contrariedade aos dispositivos apontados como violados.

No mesmo sentido, em situação que em muito se assemelha a aqui versada, esta Corte de Justiça assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE SUA INTERVENÇÃO COMO FISCAL DA LEI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PROCESSUAL PELA FALTA DE REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. ENCARGOS DE QUE TRATA A LEI N. 10.438/2002. LEGITIMIDADE RECONHECIDA PELO STF.

1. Sendo o Ministério Público Federal o autor da ação civil pública, sua intervenção como fiscal da lei não é obrigatória, além do que a ausência de remessa dos autos à Procuradoria Regional da República, para fins de intimação pessoal, não enseja, por si só, a decretação de nulidade do processo, sendo necessária, para este efeito, a demonstração de efetivo prejuízo processual. Precedentes citados.

2. Consoante anotou a Primeira Turma desta Corte, no julgamento do REsp 858.797/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.9.2009), o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os RE's 576.189/RS e 541.511/RS, afirmou a legitimidade do Encargo de Capacidade Emergencial (Lei 10.438/02, art. 1º, § 1º; Resolução ANEEL 249/02, arts. 2º e 3º), do Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial (Lei 10.438/02, art. 1º, § 2º; Resolução ANEEL 249/02, arts. 4º e 5º) e do Encargo de Energia Livre Adquirida no Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE (Lei 10.438/02, art. 2º; Resolução ANEEL 249/02, arts. 11 a 14), ressaltando que tais encargos não têm natureza de taxa, mas, sim, de preço público pago pela fruição da energia elétrica.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 814.479/RS, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/12/2010, DJe 14/12/2010)

E ainda:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL COM REMESSA DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO DO QUAL RESULTOU EXCLUSÃO DE UM DOS CORRÉUS DO POLO

Superior Tribunal de Justiça

PASSIVO DA DEMANDA. PREJUÍZO COMPROVADO. NULIDADE DO JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Sendo o Ministério Público Federal o autor da ação civil pública, sua intervenção como fiscal da lei não é obrigatória, além do que a ausência de remessa dos autos à Procuradoria Regional da República, para fins de intimação pessoal, não enseja, por si só, a decretação de nulidade do processo, sendo necessária, para este efeito, a demonstração de efetivo prejuízo processual" (REsp 814.479/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 14/12/2010).

2. Todavia, no caso concreto está comprovada a existência de prejuízo, pois o julgamento conduzido sem a oitiva do Parquet resultou na exclusão de um dos corréus do polo passivo da Ação Civil Pública e a consequente declaração de incompetência da Justiça Federal.

3. Assim, é nulo o acórdão proferido pela Corte de Origem sem que tenha havido a prévia e pessoal intimação do Ministério Público Federal para atuar na condição de custos legis, ainda que em feito de sua autoria.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp 1.032.741/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 1º/9/2016)

ADMINISTRATIVO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AUTOR DA AÇÃO – DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO *PARQUET* COMO CUSTOS *LEGIS* – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE – RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO – POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS NÃO PRESENTES NO CASO CONCRETO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA – ATUAÇÃO DENTRO DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS – SÚMULA 7/STJ.

1. Sendo o Ministério Público o autor da ação civil pública, sua atuação como fiscal da lei não é obrigatória. Isto ocorre porque, nos termos do princípio da unidade, o Ministério Público é uno como instituição, motivo pelo qual o fato de ele ser parte no processo dispensa a sua presença como fiscal da lei, porquanto defendendo os interesses da coletividade através da ação civil pública, de igual modo atua na custódia da lei.

2. Ademais, a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nullités sans grief*.

[...]

Recurso especial improvido. (REsp 1.183.504/DF, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/6/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE JULGAMENTO PELA NÃO INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

DESNECESSARIEDADE. ART. 5º, PAR. 1º, DA LEI Nº 7.347/85.

1. O Ministério Público, quando atua como parte na instância *a quo*, torna desnecessária a intervenção do órgão como *custos legis* (Precedentes: AgRg no MS 12757/ DF, Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 18/02/2008 p. 20; REsp 554906/DF, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 28/05/2007 p. 308).

2. Ação pública proposta pelo Ministério Público Estadual visando o fornecimento de medicamento destinado a tratamento de paciente portador de doença diverticular dos cólons e síndrome do intestino irritável, bem como aos demais pacientes residentes no município que, comprovarem por prescrição médica, a necessidade do tratamento.

3. O princípio da unidade revela que o Ministério Público é uno como instituição, pelo que o fato do mesmo ser parte do processo dispensa a sua presença como fiscal da lei, porquanto defendendo os interesses da coletividade, através da ação civil pública, de igual modo atua na custódia da lei.

4. A doutrina sob esse enfoque preconiza que: "*Há, aliás, mais de um motivo para tal conclusão. O Ministério Público, mesmo quando atua como parte processual, nunca de despe de sua condição constitucional de fiscal da lei. Cuida-se de função constitucional que torna irrelevante considerar se sua posição é a de parte ou a de **custos legis**. Afinal, o art. 127 da Const. Federal confere à instituição a incumbência de defesa da ordem jurídica e, nesta expressão, como é fácil perceber, se aloja a função de fiscalização da lei. Desse modo, se a ação civil pública é ajuizada por determinado órgão de execução do Ministério Público, desnecessária se tornará a presença de outro órgão como fiscal da lei.*" (José dos Santos Carvalho Filho, in "Ação Civil Pública, Comentários por Artigo", 6ª Edição, 2007, Lumen Juris, p. 164/165).

5. A título de argumento *obter dictum*, sobreleva notar, o entendimento desta Egrégia Corte no sentido de que em sendo o Ministério Público o autor da ação civil pública, sua atuação como fiscal da lei não é obrigatória, a luz do que dispõe o art. 5º, par. 1º, da Lei 7.347/85, muito embora no caso dos autos o Ministério Público não esteja atuando em prol dos interesses elencados nesta legislação. Precedentes: (AgRg no MS 12757/ DF, Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 18/02/2008 p. 20; REsp 554906 / DF, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 28/05/2007 p. 308).

6. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1.042.223/SC, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/2/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0035984-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.436.460 / PR**

Números Origem: 00049495920048160017 201100388253 201300025349 492004 49495920048160017
8538034 853803401 853803402

PAUTA: 04/09/2018

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : JAIR GREGORIS
RECORRIDO : ÂNGELO ANTÔNIO AGOSTINHO
RECORRIDO : FÁBIO AMODÊO LANSAC TOHA
RECORRIDO : MARIA CECÍLIA OLHER
RECORRIDO : MARIA CLÁUDIA ZIMMERMANN CALLEGARI
RECORRIDO : MARLYZE CORREA TENÓRIO RIBEIRO
RECORRIDO : MARILDA SCHNAIDER
RECORRIDO : LOURDES DE MORAES OLIVEIRA
RECORRIDO : LUIZ FELIPE MACHADO VELHO
RECORRIDO : REGINA CINTIA MACHADO VELHO
RECORRIDO : CLÁUDIA COSTA BONECKER
RECORRIDO : ROSIMEIRE RIBEIRO ÂNTONIO
RECORRIDO : ÂNGELA MARIA AMBRÓSIO
RECORRIDO : ROSEMARA FUGI
RECORRIDO : SIDINEI MAGELA THOMAZ
RECORRIDO : THOMAZ AURÉLIO PAGIORO
RECORRIDO : ÉRICA IKEDO
RECORRIDO : MARIA DO CARMO ROBERTO
RECORRIDO : JANET HIGUTI
RECORRIDO : MARLI CRISTINA CAMPOS
RECORRIDO : MARTA ELIANE ECHEVERRIA BORGES
RECORRIDO : SILVIA CRISTINA BARBOSA
RECORRIDO : VALDECIR RODOLFO CASARÉ
RECORRIDO : LUCIANA CARDOSO MARTINS
RECORRIDO : ANDERSON FERREIRA
RECORRIDO : GIOVANA RODRIGUES ALVES
RECORRIDO : CARLA SIMONE PAVANELLI

Superior Tribunal de Justiça

RECORRIDO : LUZIA CLEIDE RODRIGUES
RECORRIDO : HARUMI IRENE SUZUKI
RECORRIDO : CYNIRA RUBIO VILLELA
RECORRIDO : EDNA MARLI DE OLIVEIRA PEREIRA
RECORRIDO : NOELI CRISTINA DA SILVA
RECORRIDO : RICARDO MASSATO TAKEMOTO
RECORRIDO : DOMINGOS DURANTE
RECORRIDO : ANDERSON ALVES TEIXEIRA
ADVOGADOS : WADSON NICANOR PERES GUALDA E OUTRO(S) - PR010342
ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA - PR018107
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JÚLIO CESAR ZEM CARDOZO E OUTRO(S) - PR019374

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES, pela parte RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.460 - PR (2014/0035984-3)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO *PARQUET* COM ATUAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VOTO-VISTA DIVERGENTE, A FIM DE DAR PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso concreto, pedi vista dos autos em razão da importância da tese debatida nos presentes autos, que debate as prerrogativas e a função dos membros do Ministério Público com atuação nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, especialmente nos casos em que figurar o *parquet* como autor na ação originária objeto de recurso.

2. Com efeito, o Tribunal de origem aplicou no aresto recorrido tese consolidada no âmbito desta Corte Superior no sentido de que nas hipóteses em que o Ministério Público figurar como "*o autor da ação civil pública, sua intervenção como fiscal da lei não é obrigatória, além do que a ausência de remessa dos autos à Procuradoria Regional da República, para fins de intimação pessoal, não enseja, por si só, a decretação de nulidade do processo, sendo necessária, para este efeito, a demonstração de efetivo prejuízo processual*" (excerto da ementa do REsp 814.479/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010), entre diversos julgados no mesmo sentido.

3. Entretanto, entendo ser necessário estabelecer algumas premissas sobre a referida tese consolidada por esta Corte Superior, bem como particularidades do caso concreto que devem ser consideradas no presente julgamento.

4. Efetivamente, parece estar ocorrendo uma deturpação, pela Corte de origem, da tese de ausência de nulidade e a necessidade de intimação pessoal do Ministério Público com os respectivos autos para os atos processuais, em razão da aplicação da regra de exceção como regra geral.

5. A tese de ausência de nulidade foi estabelecida pelo STJ em casos que, apesar de não ter havido a devida intimação do Ministério Público em segundo grau de jurisdição, houve a preservação dos atos processuais praticados em razão da inexistência de comprovação de prejuízo.

Superior Tribunal de Justiça

6. Assim, o que foi estabelecido é que a nulidade não seria reconhecida de plano, salvo comprovação de prejuízo, o que é **absolutamente diverso de eventual afirmação de que a intimação pessoal do Ministério Público seria desnecessária**.

7. Na prática forense, ainda que a ação tenha sido ajuizada pelo Ministério Público, o membro que oficia em primeiro grau de jurisdição não atua perante o Tribunal *a quo*. Tal função, cabe ao membro do *Parquet* com atribuições em segundo grau de jurisdição, ainda que a atuação como fiscal da lei ou parte acabe se confundindo em diversas hipóteses, o que não afasta a necessidade de intimação pessoal do agente ministerial (com os respectivos autos) para os atos processuais. Inclusive, em temas de manifesta importância como o caso examinado, que envolve a prática de atos de improbidade administrativa, não é razoável admitir a afirmação de que não seria necessária a intervenção ministerial no julgamento do recurso.

8. Ademais, no **caso concreto**, é importante esclarecer que o Ministério Público formulou pedido de diligência (em 17.1.2012) visando a preservação da regularidade dos atos processuais (fls. 19.038/19.040 e-STJ), o que foi indeferido (em 26.9.2012) pelo digno Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 19.041/19.044 e-STJ), inexistindo intimação pessoal do *Parquet* Estadual. Por ocasião do julgamento do recurso (em 6.11.2012), para o qual o Ministério Público também não foi intimado pessoalmente, a Corte de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença, inclusive em reexame necessário.

9. É necessário considerar que a sentença julgou extinto o processo em face da prescrição em face dos atos ocorridos entre 1994 e 27/01/1999 e "*improcedentes os pedidos em relação aos fatos subsistentes, por falta de adequação típica aos tipos legais dos arts. 11 e 12 da Lei 8.429/92*" (fls. 18.810/18.816). Nesse contexto, entendo ser **manifesto o prejuízo do Parquet Estadual no caso concreto**, ora recorrente.

10. Por ocasião do recurso de apelação, apesar do recurso ter sido julgado parcialmente provido, **houve apenas o afastamento da prescrição, mantida a improcedência da ação de improbidade administrativa**, o que afasta, *data maxima venia*, qualquer alegação de inexistência de prejuízo pela ausência de intimação do *Parquet* Estadual com atual perante o Tribunal de origem.

11. Outrossim, é absolutamente questionável o argumento utilizado pela Corte *a quo* no sentido da aplicação do princípio da celeridade processual em detrimento ao devido processo legal, que impõe a regular intimação pessoal do Ministério Público para atuar na sessão de julgamento.

12. Ante o exposto, novamente rogando venias ao entendimento do eminente Relator

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Og Fernandes, voto no sentido de **dar provimento ao recurso especial**, a fim de anular os acórdãos que julgaram o recurso de apelação e dos embargos declaratórios, em razão da ausência de intimação pessoal do Ministério Público.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 19.050/19.056):

1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. ANALOGIA AO ARTIGO 19 DA LEI DA AÇÃO POPULAR. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é cabível o Reexame Necessário nos casos de julgamento de improcedência das ações civis públicas ajuizadas para reparação de danos ao erário público, por analogia ao disposto no artigo 19 da Lei da Ação Popular.

2) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO A CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

a) A Lei nº 8.429/92, em seu artigo 23, inciso I, dispõe que a contagem do prazo prescricional para ações destinadas a aplicação de sanções é aquele previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego, que, no âmbito do Estado do Paraná, é a Lei nº 6.174/70.

b) Assim, por determinação do inciso 11 do artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa, o prazo prescricional deve reger-se pelo disposto no artigo 301, inciso 11, "a", da Lei Estadual nº 6.174/1970, segundo o qual prescreve em 04 (quatro) anos a falta sujeita a pena de demissão.

c) Considerando que a Lei Estadual nº 6.174/1970 não define o termo inicial do referido prazo prescricional, com base na analogia, deve-se adotar o disposto no parágrafo 1º do artigo 142 do Estatuto jurídico do Servidor Público Civil da União (Lei nº 8.112/90), que preceitua: O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido".

d) No caso, o Ministério Público tomou conhecimento do suposto desvio de recursos públicos do Núcleo de Limnologia, Ictiologia e Aquicultura - NUPÉLIA, da Universidade Estadual de Maringá, em 13 de setembro de 2002, quando recebeu, pelo correio, carta anônima denunciando os fatos descritos na inicial.

e) Desse modo, considerando que a presente Ação Civil Pública foi ajuizada em 27 de janeiro de 2004 (fl. 03), não há que se falar em prescrição dos atos de improbidade administrativa descritos na inicial.

Superior Tribunal de Justiça

f) Por outro lado, observa-se que o Ministério Público ajuizou a presente Ação Civil Pública visando, igualmente, o ressarcimento de danos ao erário em decorrência de ato de improbidade administrativa. Todavia, essa pretensão é imprescritível, em virtude de exceção conferida pelo texto constitucional (artigo 37, parágrafo 5º).

g) Por essas razões, ao contrário do entendimento manifestado na sentença, inexistiu prescrição no caso.

3) DIREITO ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO NÚCLEO DE PESQUISA EM LIMNOLOGIA, ICTIOLOGIA E AQUICULTURA - NUPÉLIA, DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NOS PROJETOS AMBIENTAIS FINANCIADOS POR ÓRGÃOS DO SETOR ELÉTRICO E DE FOMENTO A PESQUISA NO BRASIL. IRREGULARIDADE QUE NÃO CARACTERIZA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS EM ATIVIDADES NECESSÁRIAS A EXECUÇÃO DOS PROJETOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. DOLO NÃO CARACTERIZADO.

a) Em 25 de novembro de 1993, a Universidade Estadual de Maringá aprovou a Resolução nº 427/93 (fls. 5.057/5.065), que regulamentou o Núcleo de Pesquisas em Limnologia, Ictiologia e Aquicultura - NUPELIA, ligado ao Centro de Ciências Biológicas e da Saúde (CBS), atribuindo-lhe diversas finalidades, dentre as quais se destaca o desenvolvimento de pesquisas e estudos nas áreas de limnologia, ictiologia e aquicultura, bem como o apoio e o incentivo a projetos de pesquisas de áreas afins (artigo IQ)

b) A fim de dar cumprimento ao disposto em seu regulamento, o NUPELIA executou, com recursos externos (COPEL, ITAIPU, FURNAS, ELETROBRÁS), diversos Projetos e Sub-projetos relacionados à sua área de atuação, decorrentes de Convênios e Contratos firmados entre os órgãos financiadores e a Universidade

Estadual de Maringá.

c) E para a concretização desses Acordos, o NUPÉLIA teve de deslocar, por diversas vezes, docentes e servidores para os locais onde os Projetos estavam sendo executados, a fim de realizarem coletas e levantamento de dados, remunerando-os através de prévias concessões de diárias.

d) No caso, comprovou o Ministério Público que alguns docentes e servidores do NUPÉLIA autorizaram a utilização de seus nomes para o recebimento de diárias, sem, todavia, terem efetivamente viajado, procedendo, posteriormente, à devolução dessas quantias ao Coordenador Administrativo do Núcleo.

e) Entretanto, as provas constantes dos autos permitem concluir que essas verbas foram utilizadas no pagamento de despesas que, apesar de não autorizadas previamente pela Universidade Estadual de Maringá, foram determinantes para a execução e o alcance dos objetivos dos projetos contratados, beneficiando a pesquisa científica e

a população em geral.

f) Não havendo dúvidas sobre a efetiva utilização dos recursos em benefício dos projetos executados pelo NUPELIA, a irregularidade na forma de obtenção dessas verbas, por si só, não implica em prejuízo ao erário, passível de ressarcimento.

g) A utilização de verba em finalidade pública diversa daquela que lhe deu origem não ofende o princípio da legalidade, vez que, segundo o Enunciado n. 10 deste Tribunal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o enquadramento de condutas no artigo 11 da Lei n. 8.429/92 (violação aos princípios, é

Superior Tribunal de Justiça

imprescindível a constatação do elemento subjetivo doloso do agente, não sendo suficiente simplesmente o comportamento culposo.

h) E, no caso, constatou-se que os Apelados, enquanto servidores públicos, professores universitários, mestres e doutores da Universidade Estadual de Maringá, não agiram com dolo ou fraude, vez que aplicaram as verbas questionadas pelo Apelante na inicial em benefício do interesse público ao qual se destinavam, não sendo possível a condenação por improbidade administrativa sob o único fundamento de violação, culposa, do princípio da legalidade.

4) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela Corte de origem, com a seguinte ementa (fls. 19.132/19.134):

1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

a) A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios somente é possível em situações excepcionais, ou seja, apenas quando a alteração da decisão for consequência necessária do suprimento da omissão, contradição ou obscuridade.

b) Entretanto, no caso, a questão suscitada pelo Embargante não constitui ponto omissivo, contraditório ou obscuro do julgado em si, mas mero inconformismo da Procuradoria de justiça Cível desta Corte com o fato de não ter sido o Ministério Público intimado pessoalmente de decisão, anterior ao julgamento, que indeferiu o pedido de vista dos autos para o representante do órgão Ministerial de segundo grau.

c) A propósito, é bem de ver que a intervenção do Ministério Público em segundo grau como fiscal da lei não era obrigatória na hipótese em tela, já que, consoante consignado na decisão que indeferiu o pedido de vista dos autos à Quinta Procuradoria de justiça Cível desta Corte "a Ação Civil Pública foi proposta pelo Ministério Público, e, nos termos do artigo 5º, inciso XX, da Recomendação nº 16/2010 do CNMP, é desnecessária a intervenção ministerial "em ação civil pública proposta pelo Ministério Público" (f. 14.639).

d) Além disso, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "[...] a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nulité sans grief* [...]" (REsp 1.183,504/DF, 2ª Turma, Rei. MIn. HUMBERTO MAR TINS, Dje 17/06/2010), o que não restou comprovado no caso.

e) Assim, levando-se em conta o princípio da celeridade processual (pois o processo já se encontrava na seção de pautas, aguardando julgamento, quando do pedido de abertura de vista para o Ministério Público de segundo grau), bem como que o Ministério Público é uno como instituição (princípio da unidade), não há que se falar em nulidade do julgado pela falta de intimação do órgão Ministerial quanto à decisão que indeferiu o pedido de vista dos autos à 5ª Procuradoria de justiça Cível desta Corte.

2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Superior Tribunal de Justiça

O recorrente alega que o aresto recorrido violou os arts. 236, § 2º, do Código de Processo Civil; 41, IV, da Lei n. 8.625/1993; e 18, II, "h", da Lei Complementar n. 75/1993.

Adoto o relatório elaborado pelo ilustre Relator Ministro Og Fernandes.

Os recorridos apresentaram contrarrazões ao recurso especial (fls. 19.160/19.170 e 19.172/19.181).

Nesta Corte Superior, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial.

O eminente Relator Ministro Og Fernandes apresentou voto no sentido de negar provimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

(...) o acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento preconizado nesta Corte de Justiça, segundo o qual, uma vez que o Ministério Público atue como parte no processo, sendo o autor da ação civil pública, sua intervenção como fiscal da lei não é obrigatória, na medida em que já possui, enquanto Instituição, amplo acesso aos autos e ao conteúdo processual.

(...)

Além do mais, a ausência de remessa dos autos à Procuradoria da Justiça, para fins de intimação pessoal, não enseja, por si só, a decretação de nulidade do processo, sendo necessária, para este efeito, a demonstração de efetivo prejuízo processual.

Note-se que, muito embora o Parquet estadual tenha argumentado no sentido da ocorrência de prejuízo, na medida em que teria sido impedido de interpor o recurso adequado à espécie, bem como de apresentar sustentação oral durante a sessão de julgamento da apelação, tal insurgência não prospera.

Isso porque o Ministério Público foi o próprio apelante, sendo certo que teve ciência da inclusão em pauta do recurso de apelação, além de ter sido intimado dos acórdãos prolatados, o que possibilitava sua manifestação, caso entendesse necessária.

Ademais, o apelo por ele manejado fora julgado parcialmente procedente, o que reforça a não ocorrência de prejuízo na hipótese em tela.

Logo, não se verifica, na espécie, contrariedade aos dispositivos apontados como violados."

Em razão da especificidade do caso concreto, excepcionalmente pedi vista dos autos.

É o relatório.

No caso concreto, pedi vista dos autos em razão da importância da tese debatida no presente processo, que debate as prerrogativas e a função dos membros do Ministério Público com atuação nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, especialmente nos

Superior Tribunal de Justiça

casos em que figurar o *parquet* como autor na ação originária objeto de recurso.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, consignou (fls. 19.136/19.139):

"A questão suscitada pelo Embargante não constitui ponto omissis, contraditório ou obscuro do julgado em si, mas mero inconformismo da Procuradoria de Justiça Cível desta Corte com o fato de não ter sido o Ministério Público intimado pessoalmente da decisão de fls. 14.639/16.642, anterior ao julgamento, que indeferiu pedido de vista os autos para o órgão Ministerial de segundo grau (fls. 14.629/14.630).

[...]

Entretanto, ainda que não cabíveis, no caso, os Embargos Declaratórios, o presente recurso merece analisado, em atendimento ao princípio da necessidade de prestação jurisdicional.

É certo que "A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente" (§ 2º, artigo 236, do Código de Processo Civil).

Todavia, na hipótese em tela., a intervenção do Ministério Público em segundo grau como fiscal da lei não era obrigatória, já que, consoante consignado na decisão que indeferiu o pedido de vista dos autos à Quinta Procuradoria de justiça Cível desta Corte, "a Ação Civil Pública foi proposta pelo Ministério Público, e, nos termos do artigo 5º, inciso XX, da Recomendação nº 16/2010 do CNMP, é desnecessária a intervenção ministerial "em ação civil pública proposta pelo Ministério Público"" (f. 14.639).

Além disso, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "(...) a ausência de intimação, do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio pas de nullités sans grief (...) "(REsp 1.183.504/DF, 2ª Turma, Rel. Mm. HUMBERTO MARTINS, Die 17/06/2010).

Ainda: "[...] Sendo o Ministério Público Federal o autor da ação civil pública, sua intervenção como fiscal da lei não é obrigatória, além do que a ausência de remessa dos autos à Procuradoria Regional da República, para fins de intimação pessoal, não enseja, por si só, a decretação de nulidade do processo, sendo necessária, para este efeito, a demonstração de efetivo prejuízo processual. Precedentes (REsp 814.479/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/12/2010)

E no caso, o Procurador de Justiça que atua na Coordenadoria de Recursos Cíveis deste Tribunal, autor dos presentes Embargos, não demonstrou que a ausência de intimação pessoal do Ministério Público da decisão de fls. 14.639/14.642 acarretou prejuízo processual às partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica instaurada nos autos.

Isso porque, como já dito, o Ministério Público atua neste processo como parte, tendo, inclusive, apelado da sentença de improcedência da Ação Civil Pública.

Assim, levando-se em conta o princípio da celeridade processual

Superior Tribunal de Justiça

(pois o processo já se encontrava na seção de pautas quando do pedido de abertura de vista para o Ministério Público de segundo grau), bem como que o Ministério Público é uno como instituição (princípio da unidade), não há que se falar em nulidade do julgado pela falta de intimação do órgão Ministerial quanto à decisão que indeferiu o pedido de vista dos autos à Procuradoria de Justiça Cível desta Corte."

Com efeito, o Tribunal de origem aplicou no aresto recorrido tese consolidada no âmbito desta Corte Superior no sentido de que nas hipóteses em que o Ministério Público figurar como *"o autor da ação civil pública, sua intervenção como fiscal da lei não é obrigatória, além do que a ausência de remessa dos autos à Procuradoria Regional da República, para fins de intimação pessoal, não enseja, por si só, a decretação de nulidade do processo, sendo necessária, para este efeito, a demonstração de efetivo prejuízo processual"* (excerto da ementa do REsp 814.479/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010), entre diversos julgados no mesmo sentido.

Entretanto, entendo ser necessário estabelecer algumas premissas sobre a referida tese consolidada por esta Corte Superior, bem como particularidades do caso concreto que devem ser consideradas no presente julgamento.

Efetivamente, parece estar ocorrendo uma deturpação, pela Corte de origem, da tese de ausência de nulidade e a necessidade de intimação pessoal do Ministério Público com os respectivos autos para os atos processuais, em razão da aplicação da regra de exceção como regra geral.

A tese de ausência de nulidade foi estabelecida pelo STJ em casos que, apesar de não ter havido a devida intimação do Ministério Público em segundo grau de jurisdição, houve a preservação dos atos processuais praticados em razão da inexistência de comprovação de prejuízo.

Assim, o que foi estabelecido é que a nulidade não seria reconhecida de plano, salvo comprovação de prejuízo, o que é **absolutamente diverso de eventual afirmação de que a intimação pessoal do Ministério Público seria desnecessária.**

Na prática forense, ainda que a ação tenha sido ajuizada pelo Ministério Público, o membro que oficia em primeiro grau de jurisdição não atua perante o Tribunal *a quo*. Tal função, cabe ao membro do *Parquet* com atribuições em segundo grau de jurisdição, ainda que a atuação como fiscal da lei ou parte acabe se confundindo em diversas hipóteses, o que não afasta a necessidade de intimação pessoal do agente ministerial (com os respectivos autos) para os atos processuais. Inclusive, em temas de manifesta importância como o caso dos autos, que envolve a prática de atos de improbidade administrativa, não é razoável admitir a afirmação de que não seria necessária a intervenção ministerial no julgamento do recurso.

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, no **caso concreto**, é importante esclarecer que o Ministério Público formulou pedido de diligência (em 17.1.2012) visando a preservação da regularidade dos atos processuais (fls. 19.038/19.040 e-STJ), o que foi indeferido (em 26.9.2012) pelo digno Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 19.041/19.044 e-STJ), inexistindo intimação pessoal do *Parquet* Estadual. Por ocasião do julgamento do recurso (em 6.11.2012), para o qual o Ministério Público também não foi intimado pessoalmente, a Corte de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença, inclusive em reexame necessário.

É necessário considerar que a sentença julgou extinto o processo em face da prescrição em face dos atos ocorridos entre 1994 e 27/01/1999 e "*improcedentes os pedidos em relação aos fatos subsistentes, por falta de adequação típica aos tipos legais dos arts. 11 e 12 da Lei 8.429/92*" (fls. 18.810/18.816). Nesse contexto, entendo ser **manifesto o prejuízo do Parquet Estadual no caso concreto**, ora recorrente.

Por ocasião do recurso de apelação, apesar do recurso ter sido julgado parcialmente provido, **houve apenas o afastamento da prescrição, mantida a improcedência da ação de improbidade administrativa**, o que afasta, *data maxima venia*, qualquer alegação de inexistência de prejuízo pela ausência de intimação do *Parquet* Estadual com atual perante o Tribunal de origem.

Outrossim, é absolutamente questionável o argumento utilizado pela Corte *a quo* no sentido da aplicação do princípio da celeridade processual em detrimento ao devido processo legal, que impõe a regular intimação pessoal do Ministério Público para atuar na sessão de julgamento.

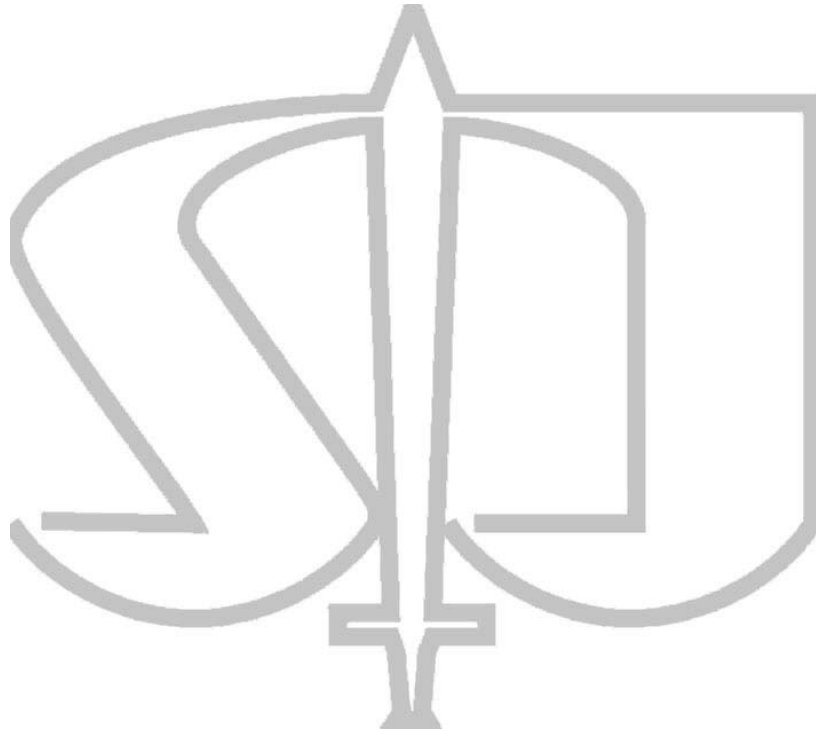
Ante o exposto, novamente rogando *venias* ao entendimento do eminente Relator Ministro Og Fernandes, voto no sentido de **dar provimento ao recurso especial**, a fim de anular os acórdãos que julgaram o recurso de apelação e dos embargos declaratórios, em razão da ausência de intimação pessoal do Ministério Público da decisão proferida (fls. 19.041/19.044 e-STJ).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.460 - PR (2014/0035984-3)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Após os debates, e com a apresentação do voto-vista proferido pelo Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques, realinho meu entendimento para acompanhá-lo integralmente, e retifico meu voto para adotar como fundamentação as razões proferidas no seu voto-vista.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0035984-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.436.460 / PR

Números Origem: 00049495920048160017 201100388253 201300025349 492004 49495920048160017
8538034 853803401 853803402

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : JAIR GREGORIS
RECORRIDO : ÂNGELO ANTÔNIO AGOSTINHO
RECORRIDO : FÁBIO AMODÊO LANSAC TOHA
RECORRIDO : MARIA CECÍLIA OLHER
RECORRIDO : MARIA CLÁUDIA ZIMMERMANN CALLEGARI
RECORRIDO : MARLYZE CORREA TENÓRIO RIBEIRO
RECORRIDO : MARILDA SCHNAIDER
RECORRIDO : LOURDES DE MORAES OLIVEIRA
RECORRIDO : LUIZ FELIPE MACHADO VELHO
RECORRIDO : REGINA CINTIA MACHADO VELHO
RECORRIDO : CLÁUDIA COSTA BONECKER
RECORRIDO : ROSIMEIRE RIBEIRO ÂNTONIO
RECORRIDO : ÂNGELA MARIA AMBRÓSIO
RECORRIDO : ROSEMARA FUGI
RECORRIDO : SIDINEI MAGELA THOMAZ
RECORRIDO : THOMAZ AURÉLIO PAGIORO
RECORRIDO : ÉRICA IKEDO
RECORRIDO : MARIA DO CARMO ROBERTO
RECORRIDO : JANET HIGUTI
RECORRIDO : MARLI CRISTINA CAMPOS
RECORRIDO : MARTA ELIANE ECHEVERRIA BORGES
RECORRIDO : SILVIA CRISTINA BARBOSA
RECORRIDO : VALDECIR RODOLFO CASARÉ
RECORRIDO : LUCIANA CARDOSO MARTINS
RECORRIDO : ANDERSON FERREIRA
RECORRIDO : GIOVANA RODRIGUES ALVES
RECORRIDO : CARLA SIMONE PAVANELLI

Superior Tribunal de Justiça

RECORRIDO : LUZIA CLEIDE RODRIGUES
RECORRIDO : HARUMI IRENE SUZUKI
RECORRIDO : CYNIRA RUBIO VILLELA
RECORRIDO : EDNA MARLI DE OLIVEIRA PEREIRA
RECORRIDO : NOELI CRISTINA DA SILVA
RECORRIDO : RICARDO MASSATO TAKEMOTO
RECORRIDO : DOMINGOS DURANTE
RECORRIDO : ANDERSON ALVES TEIXEIRA
ADVOGADOS : WADSON NICANOR PERES GUALDA E OUTRO(S) - PR010342
ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA - PR018107
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JÚLIO CESAR ZEM CARDOZO E OUTRO(S) - PR019374

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo do Sr. Ministro-Relator para dar provimento ao recurso; o realinhamento de voto do Sr. Ministro Og Fernandes nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (voto-vista), Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.